



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO Nº** 086/2014

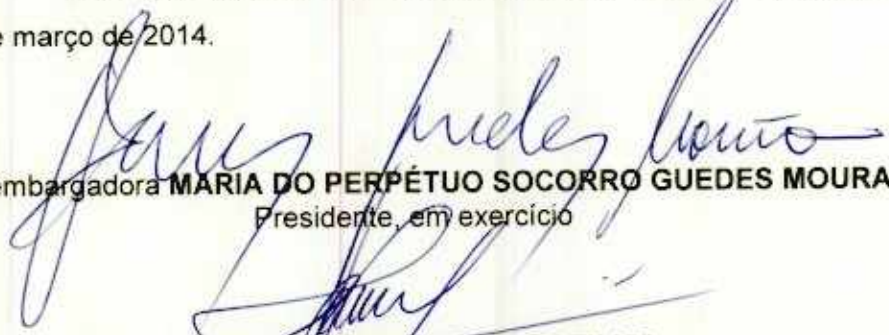
PROCESSO N. 245-40.2013.6.04.0000 - CLASSE 26 - CAREIRO/AM  
AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA  
REQUERENTE: LUCIVALDO BASTOS FERRÊIRA  
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO  
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY  
REQUERIDO: JOSÉ RENATO FREITAS LIRA  
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY  
RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

**EMENTA:** *Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. O mandato pertence ao partido e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam. Ilegitimidade ativa ad causam.*

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, **pela ilegitimidade do suplente da coligação para propor ação declaratória de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária**, com base no art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do d. Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de março de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**  
Relator

  
**JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral, em substituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo interposta em 02-12-2013, por LUCIVALDO BASTOS FERREIRA - primeiro suplente à Câmara Municipal de Careiro/AM, pela Coligação "O trabalho não pode parar II", composta pelas agremiações partidárias PRB, DEM, PSDC, PTC e PT do B -, contra RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO e JOSÉ RENATO FREITAS LIRA, ambos vereadores no Município de Careiro/AM, eleitos no pleito de 2012 pelo Partido Democratas – DEM, do qual os Requeridos teriam se desfilado em 21/10/2013 e 18/10/2013, respectivamente.

O Requerente é filiado ao Partido Republicano.

Sustenta que a desfiliação, por ser injustificada, ensejaria a caracterização de infidelidade partidária, o que justificaria a perda do mandato parlamentar.

Alega o Requerente, em síntese, que:

1. Não ocorreram quaisquer dos motivos elencados no § 1º da Resolução nº 22.610 para que os Requeridos se desfilassem do Partido Democratas;
2. Conforme certidão expedida pela 23ª Zona Eleitoral, em 05-11-2013, não fora constatado a existência de Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - e Partido Solidariedade - PSDD, no município de Careiro/AM; e
3. Conforme certidões expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requeridos não se encontram filiados a qualquer partido político.
4. Pede, ao final:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

4.1. A concessão de medida liminar para determinar o afastamento dos Vereadores Raimundo do Nonato Mendes Marinho e José Renato Freitas Lira, oficiando-se à Câmara Municipal de Careiro para que proceda à posse do primeiro suplente, que deverá permanecer no cargo até decisão final;

4.2. Citação dos requeridos; e

4.3. Ao final, a procedência da ação, decretando-se a extinção dos mandatos dos Requeridos;

4.4. Também protesta pela ampla produção probatória e junta rol de testemunhas.

O Requerente apresenta, ainda, os seguintes documentos:

- Seu diploma de 1º Suplente de Vereador de Careiro (Fl 15), eleito pela Coligação ""O trabalho não pode parar II"";
- Certidão emitida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, emitida em 29-11-2013, certificando que ele, o Requerente, está regularmente filiado ao PRB (fls. 16);
- Certidões emitidas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, emitidas em 19-11-2013, certificando que JOSÉ RENATO FREITAS LIRA e RAIMUNDO NONATO MENDES MARINHO não estão filiados a partido político (fls. 18 e 19);
- Certidão emitida pela 23ª Zona Eleitoral, em 05-11-2013, informando que não consta nenhuma Comissão Provisória referente ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS e Partido Solidariedade - PSDD, no município de Careiro (fls. 20-21). Referida certidão informa, ainda, que os ora Requeridos protocolaram pedido de desfiliação junto ao Partido Democratas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

e apresentaram comprovante de filiação junto ao Partido Solidariedade (fls. 21). Todavia, não faz menção à cronologia dos fatos.

- Comunicado de desfiliação, encaminhada pelos Requeridos e dirigida ao Juízo Eleitoral da 23ª ZE, informando a desfiliação dos mesmos do Partido DEM assinalando, ainda, que o faziam com justa causa, com base no inciso II, do § 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 22.610, do E. TSE. Tais documentos foram protocolados junto à 23ª ZE em 18-10-2013 e 21-10-2013 (fls. 24 e 25);

Os Requeridos foram citados, na forma do artigo 4º, da Resolução TSE nº 22.610 e a contestação foi acostada às fls.70-78. Aduzem, em síntese:

1. Preliminarmente, a ilegitimidade do Requerente, tendo em vista que o mesmo é filiado ao Partido Republicano. Assim, o autor pretenderia obter o mandato, sob o argumento de infidelidade partidária, de vereadores eleitos pelo Partido Democratas. Tal pretensão não encontraria amparo na lei, nem na jurisprudência que, em tais casos, entende pela carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o detentor do interesse de agir, em tais casos, seria do suplente do partido e não da coligação.
2. Quanto ao mérito, defendem que filiaram-se ao Partido Solidariedade, agremiação partidária que foi criada, pelo deferimento de seu registro perante o E. TSE em 24-09-2013 fato, este, público e notório, mas que poderia ser aferido através do site do E. TSE;
3. A desfiliação junto à agremiação de origem teria ocorrido em 21 de outubro de 2013, após comunicação ao Diretório do Partido e





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

à Justiça Eleitoral, e a nova filiação junto ao SDD teria se dado no dia seguinte;

4. Defendem, ainda, que é praticamente impossível a instalação de Diretórios municipais nos mais de cinco mil municípios brasileiros imediatamente após o deferimento de registro de uma nova agremiação partidária. Neste sentido, cita o teor da consulta nº 21.522/2013 e ressalta que o E. TSE permite a filiação a qualquer diretório, seja nacional, estadual ou municipal;
5. Junta documento obtido a partir de consulta ao sistema filiaweb, como prova de que estaria filiado ao SDD desde 22-10-2013 (fls. 87), além de documento que faria prova do envio da lista dos filiados do município de Careiro (fls. 90);
6. Pedem, por fim, ampla produção probatória e apresentam rol de testemunhas e requerem a improcedência da presente ação.

Às fls. 100 despachei, determinando à Secretaria Judiciária que informasse o histórico de filiação dos Requeridos.

A Secretaria Judiciária, por sua vez, acostou aos autos (fls. 103 e 105), certidão emitida pela Seção de Procedimentos Cartorários e Disciplinar, informando que **Raimundo Nonato Mendes Marinho e José Renato Freitas Lira** estão **desfiliados do Partido Democratas desde 22-10-2013** e o nome dos referidos eleitores consta de **lista interna de filiados do Partido Solidariedade desde aquela mesma data.**

Por derradeiro, parecer do d. Procurador Regional Eleitoral opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do requerente e quanto ao mérito, pela improcedência da presente ação declaratória e perda de mandato eletivo. **É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11.3.2008, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária.

Da leitura do § 2º. do art. 1º. da Res. TSE nº 22.610/2007, depreende-se que quando o partido político não formular pedido dentro dos 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Na consulta nº 1.398, realizada pelo Partido da Frente Liberal foi questionado se os partidos políticos e as coligações partidárias teriam direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando ocorresse pedido de cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito por um partido para outra legenda. Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 27 de março de 2007, definiram que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional, pertenciam aos partidos políticos.

A resolução TSE 22.580, por sua vez, definiu que a vaga obtida nas eleições pertence ao Partido e não à Coligação, na medida em que a distribuição das vagas se dá proporcionalmente ao que as legendas coligadas contribuíram, não havendo que se cogitar acerca da assunção das vagas abertas em razão do reconhecimento da infidelidade partidária pelos suplentes da Coligação.

Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o mandato pertence ao partido e não à coligação, razão pela qual, o suplente desta não detém legitimidade ativa *ad causam*.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Com efeito, a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata, caso procedente a ação.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência consoante os acórdãos assim ementados:

"II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação. III - Nos casos de pedido de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, **apenas o 1º. suplente do partido** detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes. [...]"

(TSE, Agravo Regimental em Petição n 2789/PE, j. em 18.062009, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 01.09 2009).

Coerente tal entendimento, uma vez que a existência das coligações partidárias limita-se ao período eleitoral. Terminado o processo eleitoral, ocorre o desmembramento da coligação e ela deixa de existir. Portanto, inexistente a possibilidade de um partido, outrora pertencente a uma coligação, pleitear cargo eletivo, após o processo eleitoral, de candidato eleito por outro partido. Disto decorre a ilegitimidade do suplente de partido diverso do que elegeu o suposto infiel, integrante da mesma coligação, para formular o pedido.

Observe, portanto, que apenas o primeiro suplente **do partido** detém legitimidade para assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado. Nesse sentido, cito:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

[...] NAS HIPÓTESES DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, SOMENTE O 1º SUPLENTE DO PARTIDO DETÉM INTERESSE JURÍDICO, UMA VEZ QUE PODERÁ ASSUMIR O MANDATO DO PARLAMENTAR EVENTUALMENTE CONDENADO [...]

(PA 19.175/R), REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 21.9.2009)

Do mesmo modo:

"[...] Nas hipóteses de infidelidade partidária, **somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado** (Cta nº 1.482/DF, Rel. Min. Caputo Bastos). Precedentes." (PA nº 19.175/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21.9.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 26.864/2009 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Erasmo Rocha Lucena.

Advogados: João Batista de Almeida e outros.

Julgado em 11 de fevereiro de 2010.

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE" PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA AO CAUSAM .SUPLENTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

1. Inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão impugnada, permanecendo íntegra sua conclusão. (Súmula 182/ST J).
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa *ad causam* para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.
3. Agravo regimental desprovido."

O Requerente, na qualidade de suplente da coligação, não possui legitimidade para requerer o mandato de vereador, seja de **Raimundo Nonato Mendes Marinho** seja de **José Renato Freitas Lira**, uma vez que estes foram eleitos pelo Partido Democratas pelo qual concorreram às eleições; e não à coligação.

Neste mesmo sentido já decidiu este Regional:

Ação Declaratória de Justa Causa de Desfiliação Partidária/Pedido de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária

Requerente: Iolanda Andrade Maués

Advogados: Dr. Sender Jacaúna de Lima  
OAB/AM n. 6292 e outro

Requerente: Francisco Uirapuan Andrade  
Santana



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Advogados: Dr. Fábio Moraes Castello  
Branco OAB/AM n. 4603 e Dr. Nilson de  
Jesus Ferreira OAB/AM n. 2799

Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro  
- PTB

Advogados: Dr. Fábio Moraes Castello  
Branco OAB/AM n. 4603 e Dr. Nilson de  
Jesus Ferreira OAB/AM n. 2799

Requerida: Iolanda Andrade Maués

Advogados: Dr. Sender Jacaúna de Lima  
OAB/AM n. 6292 e outro

Litisconsorte: Partido Comunista do Brasil  
- PC do B

Advogados: Dr. Sender Jacaúna de Lima  
OAB/AM n. 6292 e outro

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Protocolo n. 38.963/2011

"[...] 1. Nos termos do art. 1º., § 2º. da  
Res. TSE n. 22.610/2007, **possui  
legitimidade ad causam, para requerer a  
perda de cargo eletivo por desfiliação  
partidária, o suplente do partido  
prejudicado, ao qual ainda esteja filiado,  
por apresentar interesse jurídico para a  
sucessão imediata no mandato, caso  
procedente a ação. [...]**"





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ACÓRDÃO N. 803/2012

Processo n. 515-35.2011.6.04.0000 - Classe  
26

Autos de Pedido de Decretação de Perda de  
Mandato Eletivo

Requerente: Vicente Augusto Maciel Almeida

Advogado: Leonardo Prestes Martins OAB /AM  
1277

Requerido: Martineia Dinneli dos Santos

Advogado: Yuri Dantas Barroso OAB /AM 4237  
e outros

Relator: Juiz Victor Andre Liuzzi Gomes

Protocolo: 41009/2011

"AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.  
DESFILIAÇÃO PARTIDARIA SEM JUSTA CAUSA.  
VEREADOR. **O MANDATO PERTENCE AO PARTIDO E  
NAO A COLIGACAO, RAZAO PELA QUAL O SUPLENTE  
DESTA NAO DETEM LEGITIMIDADE ATIVA AD  
CAUSAM.** PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUCAO DO  
MERITO."

ACÓRDÃO 067/2012

PERDA DE MANDATO ELETIVO N. 462-  
54.2011.6.04.0000 - CLASSE 26

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

REQUERENTE: ESMABELINO MACIEL DE ARAÚJO

ADVOGADOS: AMÉRICO GORAYEB NETO E OUTRO

REQUERIDO: SÓSTENES PEREIRA CURSINO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ADVOGADO: DÉLCIO LUÍS SANTOS  
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB  
REQUERIDO: EDVALDO SERRÃO RAMOS  
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA REPÚBLICA  
- PR

PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO.  
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE DA  
COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROVA  
DOCUMENTAL. DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA.  
PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E  
REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NAS HIPÓTESES DE  
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, **SOMENTE O PRIMEIRO  
SUPLENTE DO PARTIDO POSSUI INTERESSE  
JURÍDICO, UMA VEZ QUE PODERÁ ASSUMIR O  
MANDATO DO INFIEL.** PRECEDENTE DO TSE.  
PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Pelo exposto, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do suplente da coligação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **É como voto**

Após o trânsito em julgado arquivem-se, com as anotações e cautelas de praxe.

Manaus, 24 de março de 2014.

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**

Relator